

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de 24 de janeiro de 1995

RECURSO NR.: 105.354 - IRPJ - EX: 1986

RECORRENTE : COMSUFER - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDA : DRF em VITORIA - ES

AUTO DE INFRAÇÃO - Com a lavratura do Auto de Infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário. A Decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura. Entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, em consonância com a jurisprudência administrativa sobre a matéria.

RECEITAS OMITIDAS - Procede o lançamento como omissão de receita quando constatada que a quantidade de mercadoria registrada no estoque é inferior à apurada com base em levantamento quantitativo de mercadorias adquiridas e vendidas no período-base.

VENDA SEM NOTA E PASSIVO FICTICIO - Para que se possa abater do montante apurado através de passivo fictício o valor apurado, no mesmo período, a título de vendas não registradas, necessário se faz que o contribuinte demonstre que as obrigações pagas e não baixadas foram liquidadas com o número proveniente das referidas vendas. A falta de comprovação implica manutenção do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMSUFER - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

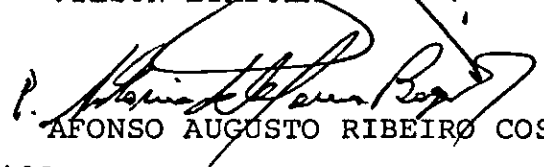


ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gilberto Congro Bastos, que dava provimento parcial para excluir da base de cálculo a parcela relativa ao passivo não comprovado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


VILSON BIADOLA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE 25 AGO 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. : 10783.003444/89-22 ACORDAO N.: 105-9.000
Recurso n. : 105.354
Recorrente : COMSUFER - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

COMSUFER - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu procurador (doc. de fls. 113), inconformada com a decisão de 1. grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Vitória (ES), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma parcial da decisão recorrida.

Segundo o Auto de Infração de fls. 02/03, foram apuradas as infrações a seguir descritas de forma resumida:

SAIDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS

Omissão de receita caracterizada pelas saídas de mercadorias sem documentos fiscais, conforme levantamento unitário procedido, nota a nota, no principal item comercializado - sucata mista (demonstrativos de fls.09/59), no valor de Cr\$-543.958.033.

PASSIVO FICTICIO

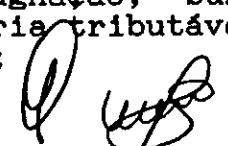
Fornecedor: Elos Fortes Com.de Sucatas Ltda. Saldo em 31.12.85 baixado em 31.12.86, sem documento hábil, conforme fichas de razão analítico (fls.60/61), no valor de Cr\$-75.000.000.

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETARIA DO PATR. LIQUIDO

Em razão da distribuição disfarçada de lucros conforme Termo de Demonstração Fiscal de fls. 04, no valor de Cr\$-19.807.939.

A empresa tomou ciência do Auto de Infração em 12.06.89 (fls.02) e apresentou em 27.07.89, pela dilação legal do prazo, concedida às fls.69, impugnação parcial ao lançamento (fls. 72/78), que em síntese:

- aponta falhas no levantamento fiscal e elabora o que denomina "Resumo de falhas detectadas pela Fiscalização" (documento 03) constante do volume 1, anexados aos autos com a impugnação, buscando excluir a importância de Cr\$-299.297.160, da matéria tributável a título de saídas de mercadorias sem documentos fiscais;



- transcreve o artigo 180 do RIR/80 e alega que a omissão de receitas que o passivo fictício faz presumir existir, já fora constatada e tributada pelo mesmo lançamento, no item 1.1 do Auto de Infração, como omissões de receitas caracterizadas pelas saídas de mercadorias sem documentos fiscais.

O crédito tributário correspondente a parcela de Despesa Indevida de Correção monetária do Patrimônio Líquido foi recolhido aos cofres da União mediante DARF de fls.92.

As fls. 82/89, foi juntada a informação fiscal que analisa cada tópico da impugnação, propondo: a) a exclusão da tributação a título de Passivo Fictício no valor de Cr\$-75.000.000; b) a redução da parcela tributada como omissão de receitas por saídas sem documentos fiscais, de Cr\$- 543.958.033 para Cr\$- 477.855.656.

Na decisão de primeira instância, fls. 99/107, a autoridade monocrática examina as falhas apontadas no levantamento fiscal relativo as saídas de mercadorias sem documentos fiscais, em confronto com os documentos constantes dos volumes 1 e 2 trazidos aos autos com a impugnação, concluindo ao final, pela exclusão da parcela de Cr\$-171.685.956, mantida a exigência sobre a importância de Cr\$-372.272.077.

Com relação ao passivo fictício a autoridade julgadora de 1. grau mantém a tributação sob o argumento de que caberia ao contribuinte comprovar que o passivo fictício serviu para acobertar saídas relativas a sucata mista, objeto do item 1.1 do Auto de Infração, uma vez que a empresa comercializa diversos tipos de sucatas conforme documentos de fls. 54.

A empresa tomou ciência na própria decisão em 04.03.93 (fls. 107-verso) e em 22.03.93 apresenta o recurso de fls.111 e 112, alegando em preliminar a decadência do direito de constituir o crédito tributário. No mérito, se limita a ratificar os termos da impugnação.

As fls. 114, um dos sócios da recorrente, abstendo-se das razões técnicas do recurso faz um relato sobre sua vida comercial e pessoal, ressaltando problemas de ordem financeira e de saúde que vem suportando, para no final apelar para a sensibilidade deste conselho no sentido de cancelar a exigência contida no presente processo e seus reflexos.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. : 10783.003444/89-22

ACORDAO N.:105-9.000

Recurso n. : 105.354

Recorrente : COMSUFER - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

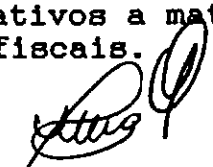
Sobre a preliminar de decadência, a jurisprudência deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica e torrencial, conforme os Acórdãos abaixo transcritos:

"AUTO DE INFRAÇÃO - O Auto de Infração é uma das formas do lançamento, por força do qual, portanto se constitui o crédito tributário. Havendo sido feito a notificação ao contribuinte, dentro do prazo previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, não haverá mais lugar para a decorrência do prazo decadencial, ainda que o lançamento primitivo venha a ser alterado em virtude de impugnação ou recurso (ac. 105-0.557/83)."

"AUTO DE INFRAÇÃO - Com a lavratura do Auto de Infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário. A Decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura. Entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, em consonância com a jurisprudência administrativa sobre a matéria (Ac. 105.0.148/83 e 1.505/85)."

No caso presente, a exigência se refere ao exercício de 1986, ano-base de 1985 e a recorrente tomou ciência do Auto de Infração em 12.06.89 (fls.02). Portanto, não há que se falar em decadência.

No mérito, a decisão singular apreciou exaustivamente todos os pontos de discordância apresentados na impugnação a luz dos documentos acostados aos autos, descrevendo claramente as razões que levaram a julgar procedente parte da alegações, bem como àquelas que culminaram com a manutenção das exigências contidas na peça inicial. Elaborando, inclusive, demonstrativos (fls. 103/105) relativos a matéria tributada como saídas de mercadorias sem documentos fiscais.



Nesse particular, não vejo utilidade em repetir o que foi dito, ainda que de outra forma, uma vez que a recorrente se limitou a ratificar os termos da peça impugnatória sem apontar nenhum vício ou erro de interpretação na decisão recorrida.

Quanto ao passivo fictício a matéria em debate já foi objeto de exame pela Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes através do Acórdão de n. 101-79.665/90, assim ementado:

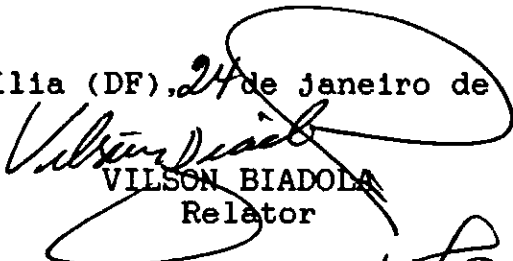
"VENDA SEM NOTA E PASSIVO FICTICIO - Para que se possa abater do montante apurado através de passivo fictício o valor apurado, no mesmo período, a título de vendas não registradas, necessário se faz que o contribuinte demonstre que as obrigações pagas e não baixadas foram liquidadas com o numerário proveniente das referidas vendas. A falta de comprovação implica manutenção do Auto de Infração."

Não existe nos autos qualquer elemento que estabeleça essa vinculação entre as receitas omitidas por saídas de mercadorias sem documentos fiscais e o passivo fictício em exame. Nestas condições, entendo que não há reparos a ser feito na decisão recorrida.

Finalmente, ressalta-se que o relato feito pelo sócio da recorrente (fls. 114), carece de qualquer fundamento jurídico, razão pela qual não afeta o mérito, nem o aspecto formal do lançamento.

Diante do acima exposto, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar de decadência, e no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 1995.


VILSON BIADOLA
Relator

